



AO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS.
COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 061/2016
PROCESSO DE LICITAÇÃO N° 468/2016
PROTOCOLO N° 17.604/2016
ABERTURA DA SESSÃO: 30/11/2016, às 09:00 horas.
saude.licitacao@patosdeminas.mg.gov.br

ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS
LTDA., CNPJ n.º 24.516.372/0001-33, estabelecida e sediada à Av. Pucuruí,
n.º 51 – Tamboré, Barueri, SP – CEP 06460-100, e-mail:
luciana@onelaudos.com.br telefone: (11) 4191-0588 / (11) 9.89705460,
interessada em participar do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de
seu representante legal, vem mui respeitosamente, com alicerce no Edital de
Pregão Presencial n.º 061/2016 e na legislação pátria vigente, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões a seguir aduzidas, requerendo, para tanto, vossa apreciação,
julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do
procedimento licitatório, exigências que extrapolam o contido na Lei de
Licitações, com intuito, inclusive, de evitar a restrição desnecessária do
universo de possíveis e capacitados competidores, na BUSCA DA
CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
senão vejamos:



1 – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Convém salientar a tempestividade do ato perpetrado, vez que o prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores à data para recebimento das propostas é respeitado, determinado pelo § 2º do artigo 41, da Lei 8.666/93. No mesmo sentido a redação do Item 03, Subitem 3.7 - CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, contida na página 03/50, que estabelece de maneira explícita:

“3. CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

3.7 - Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por cidadão até o 5º dia útil, e por licitantes até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico saude.licitacao@patosdeminas.mg.gov.br, ou protocolizadas no Setor de Protocolos, dirigidas ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição.(...)”

2 – DOS FATOS

A Administração Pública publicou edital na modalidade de licitação Pregão Presencial, cuja abertura está prevista para o próximo dia 30.11.2016, às 09h00min (nove) horas.

A licitação referenciada tem por objeto, segundo seu preâmbulo, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, NA DIGITALIZAÇÃO DE EXAMES E ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE RX E TOMOGRAFIA SIMPLES E CONTRASTADOS DE ROTINA, ATRAVÉS DA TELERRADIOLOGIA, embora em seus anexos, constem outras atribuições da empresa contratada, em extrapola o objeto do edital.



Desta forma, a ora impugnante, interessada em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, através da internet.

No entanto, mediante análise minuciosa, ao verificarmos as condições para participação na licitação, foram percebidas algumas exigências irregulares.

Merece total atenção é o fato de, em conjunto, publicarem licitação com fornecimento de equipamentos, contido apenas nas OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, adicionados à emissão de laudos através de telerradiologia, o que, data vênua, não merece respaldo algum, vez que inviabiliza a participação de empresas que atendem a um e outro item, cerceando o direito de contratar com a Administração Pública, o que é vedado pela lei.

Outro ponto a ser rechaçado, foi a exigência de documento impertinente para empresas de apenas efetuam os laudos à distância. No item 10. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – seja para licitante cadastrada no Município ou não, como ainda no item 6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que trata do mesmo ponto.

Também em outro ponto, é dúbio o entendimento se a licitação será regida sob o critério MENOR PREÇO POR ITEM ou MENOR PREÇO POR LOTE, fato que merece a atenção desta Comissão de Licitação, porquanto não poderá decidir sobre isso no momento da abertura dos envelopes ou na data da licitação.

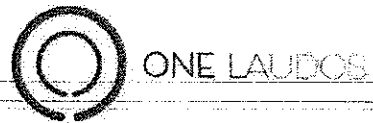
Sucedem que, tais exigências ou disposições estão contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como será muito bem instruído nos próximos itens desta peça impugnatória.

3 – DA ILEGALIDADE E RAZÕES DE DIREITO

Conforme preceitua a nossa Carta Magna, em seu Artigo 37, a Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.,

CNPJ 24.516.372/0001-33 / Av. Pucuruí, 51 – Tamboré, Barueri, SP – CEP 06460-100
e-mail: luciana@onelaudos.com.br Telefone: (11) 4191-0588



De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Por isso, nos insurgimos contra algumas irregularidades incertas no edital apreciado e o impugnamos para que possa ser corrigido.

3.1. DA LICITAÇÃO COM OBJETOS DISTINTOS

Existem empresas no mercado nacional que apenas fornecem equipamentos que viabilizam a emissão de laudos à distância e outras cujo objeto no Contrato Social, versa tão somente sobre a emissão de laudos à distância. O fato é que as empresas que comercializam a solução não são as mesmas que fazem a telerradiologia.

O edital em apreço menciona em seu Anexo de Proposta o seguinte objeto:

“Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, NA DIGITALIZAÇÃO DE EXAMES E ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE RX E TOMOGRAFIA SIMPLES E CONTRASTADOS DE ROTINA, ATRAVÉS DA TELERRADIOLOGIA.”

Neste sentido, também discrimina para a composição dos preços a seguinte TABELA, DO ANEXO I:

ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.,
CNPJ 24.516.372/0001-33 / Av. Pucuruí, 51 – Tamboré, Barueri, SP – CEP 06460-100
e-mail: luciana@onelaudos.com.br Telefone: (11) 4191-0588



	Descrição	Unidade	Quantidade	Marca	Valor	Valor
Lote: 1 - ELABORAÇÃO DE LAUDO DE RX						
43459	ELABORAÇÃO DE LAUDO DE RX POR TELERRADIOLOGIA.	UN	210000,0000			
Lote: 2 - LAUDOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA						
43467	LAUDOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA	UN	16920,0000			

Ora, é nítido que o objeto do edital é a elaboração de laudos à distância através de telerradiologia, tanto de RX, quanto Tomografia Computadorizada!

Mas, em total e absoluto contrassenso, em outro ponto do edital, pág. 43/50, item 7 – Obrigações, Subitem 7.1 - Obrigações da Contratada, explica o fornecimento e neste mister o OBJETO DO EDITAL é modificado completamente:

"(...) Prestar o serviço de acordo com a Resolução do CFM nº 2107 de 17 de dezembro de 2014, prevendo a instalação de toda a estrutura em local previamente designado pela SMS, no prazo máximo de 10 (dez) dias, entendida como o fornecimento, instalação e manutenção da infraestrutura do local de prestação dos serviços, devendo fornecer hardware e software de transmissão de dados à distância devidamente licenciado, equipamento digitalizador em comodato - Radiografia Computadorizada (CR), bem como todos acessórios específicos e adequados à perfeita execução do serviço. O equipamento deverá ser entregue, instalado e testado, sendo fornecidos todos os itens de hardwares e softwares necessários para todas as conexões;(...)"
Nosso Grifo

Pela análise desta obrigação da Contratada, fica claro que esta deverá fornecer toda a solução, dispondo não só dos laudos de Raio-X e Tomografia simples e contrastados de rotina, através de telerradiologia (disposição do preâmbulo), mas toda gama de equipamentos para a Contratante, o que contraria os ditames da lei, vez que as empresas de telerradiologia não fornecem equipamentos e até são isentas de alguns documentos por isso, como por exemplo, o Alvará Sanitário e Inscrição Estadual.

ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.,

CNPJ 24.516.372/0001-33 / Av. Pucuruí, 51 – Tamboré, Barueri, SP – CEP 06460-100

e-mail: luciana@onelaudos.com.br Telefone: (11) 4191-0588



Assim, entendemos que a separação dos objetos pertinentes a este processo é necessária, vez que a Administração Pública poderá, com esta atitude obter a melhor proposta de todas as empresas possíveis, sem a exclusão sumária de nenhuma, o que é vedado pela lei.

Caso o entendimento desta Comissão seja contrário, no sentido de manter o requerido em edital, **SUGERIMOS A SEPARAÇÃO EM LOTES DISTINTOS**, para que possa ser obtida a melhor proposta para o Município, conforme disposto abaixo:

LOTE 1 - Fornecimento, instalação e manutenção da infraestrutura do local de prestação dos serviços, devendo fornecer hardware e software de transmissão de dados à distância devidamente licenciado, equipamento digitalizador em comodato - Radiografia Computadorizada (CR), bem como todos acessórios específicos e adequados à perfeita execução do serviço e

LOTE 2 - Elaboração de Laudos por telerradiologia de Raio-X e Tomografia.

Considerando que o edital poderá ser desmembrado ou dividido em lotes, para que tanto empresas de fornecimento de equipamentos, quanto licitantes prestadoras de serviço de telerradiologia, possam participar, passamos a análise de documento que extrapola os limites da legislação pertinente.

3.2. DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO INCABÍVEL EM LICITAÇÃO DESTA NATUREZA

O edital relata a exigência do documento comprobatório para empresas de Telerradiologia, o que não merece respaldo, pois a legislação específica extingue tal necessidade. Assim dispõe o edital:

“ m) Alvará Sanitário atualizado expedido pela Vigilância Sanitária competente da sede do domicílio do licitante, em vigor.



"d) Alvará de Licença para Funcionamento expedido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou pela Vigilância Sanitária competente da sede do domicílio do licitante, em vigor. A Licença deverá estar dentro do prazo de validade. Nos Estados ou Municípios em que os órgãos competentes não estabelecem validade para a Licença, deverá ser apresentada a respectiva comprovação legal;"

No caso em tela, o Alvará Sanitário não deveria ser exigência de licitante que apenas realiza o laudo médico pela Internet, por telerradiologia / telemedicina, seja qual for a sua subespecialidade.

Diante do exposto, considerando a legislação vigente, Portaria CVS 04 de 21 de Março de 2011 em seu Anexo I, apesar da atividade desenvolvida ser considerada de interesse à saúde e de competência regulatória do Serviço de Vigilância Sanitária, não existe a possibilidade de emissão de cadastro/licença de funcionamento, por se tratar de serviço à distância, via internet – Central de Laudos - e por não atender ao disposto no Capítulo II e III do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual n.º 12.660, de 10 de novembro de 1978 e no artigo 226 do Regulamento aprovado pelo Decreto Estadual 12.342, de 27 de Setembro de 1978, São Paulo.

Neste mesmo sentido o Edital recente que foi publicado, SES – PP n.º 001.2016 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MATO GROSSO DO SUL, grifado e sublinhado nosso:

IV. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO PROPONENTE em casos de Hospitais ou clínicas:

- a) Ficha de Cadastro de Estabelecimento de Saúde/FGES com seu respectivo número de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde CNES;



- b) Alvará de Licença Sanitária do hospital ou clínica, expedido pelo órgão competente da esfera Estadual ou Municipal da sede do proponente.

IV.1) Caso as empresas sejam as centrais de laudos que apenas lauda os exames através de telerradiologia estão dispensadas das alíneas "a" e "b" do Inciso IV.

Exigir da empresa documento que não lhe é cabível, contraria as disposições da Lei 8.666/93, fazendo com que esta empresa seja extirpada da licitação, podendo, entretanto, concorrer em igualdade de condições, atendidas determinações legais.

Mesmo entendimento, corroborou o Parecer Jurídico, de fls. 212 e 213, Pregão Presencial, n.º 61/2016, Processo n.º 171/2016, da Prefeitura Municipal de Naviraí - MS, cujo objeto se tratava da CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECER LAUDOS DE RAIOS - X E TOMOGRAFIAS (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA) PARA ATENDER A GERENCIA DE SAÚDE, de autoria da Dra. Goreth de Aguiar Arruda, OAB/MS n.º 13.297, Procuradora do Município, retirando a exigência do Alvará Sanitário, nos termos do referido Parecer, de acordo com o trecho abaixo:



É o relatório, passo a opinar.

Por primeiro, cabe mencionar que o processo licitatório em apreço, destina-se a contratação futura de empresa especializada em fornecer laudos de raio - x e tomografias para atender a Gerência de Saúde.

Diante das insurgências expostas foi feita uma análise ao qual verificou-se que a empresa merece razão por não estar prevista tal atividade na Portaria 04/2011, por se tratar de laudos via internet.

Contudo, deverá passar a constar no edital:

7.11 A licitante deverá apresentar dentro do envelope de proposta de preços os seguintes documentos:

I - Alvará Sanitário, expedido pelo órgão competente, em plena validade.

II - Registro no respectivo CRM (Conselho Regional de Medicina).

III - Alvará de Licença para Funcionamento, expedido pelo órgão competente, em plena validade.

7.11.1 - O inciso I não será exigido para as empresas que exerçam a atividade como centrais de laudos que apenas lauda os exames através de telerradiologia.

Denota-se, portanto, que o documento em referência não deve ser exigido de empresa que apenas seja prestadora de serviços de telerradiologia ou se caracterize como Central de Laudos.

3.3. DA INCONGRUÊNCIA SOBRE O CRITÉRIO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA

Este item merece total atenção desta Comissão, vez que se decidido no momento da abertura dos envelopes, ou momento da análise das propostas, poderá comprometer o andamento dos trabalhos, prejudicando um ou outro licitante, ou até beneficiando um terceiro, que pode locupletar-se a custa desta falha.



Consideramos oportuno e adequado replicar as informações contidas nos autos. Assim, o edital apreciado define no seu cabeçalho:

*"O Município de Patos de Minas/MG torna público que, com base na Lei Federal nº 8.666, de 21-06-93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17-07-02, Lei Estadual nº 14.167 de 10-01-02, Decreto Municipal nº 3.401 de 06-02-10, Lei Complementar nº 123 de 14-12-06 e Portaria nº 3.603 de 15/04/2016 fará realizar a licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, representado pelo menor preço unitário por item/lote (...)**" nosso grifo.*

Percebam que não relata se o critério de seleção da licitação será MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM ou MENOR PREÇO UNITÁRIO POR LOTE.

No mesmo sentido, outra parte do edital de pregão presencial, subitem 7.4, que dispõe:

*"7.4 – As propostas serão ordenadas em ordem decrescente e o (a) Pregoeiro (a) classificará, para a etapa de lances, o autor da proposta de **"menor preço por item/lote"**, e aqueles que tenham apresentado propostas em valores inferiores em até 10% (dez por cento) deste valor para participarem de lances verbais(...)"*

Por fim, necessário alterar o edital para que conste, de forma clara e objetiva, o critério de seleção da proposta, seja por item ou por lote. Aparentemente, como consta, serão dois lotes distintos – Raio X e Tomografia.



4 – DA CONCLUSÃO

A vista do exposto, a empresa ora impugnante, entende que perpetuar tais exigências é incorrer em absoluta ilegalidade.

Nos exatos termos da lei, o afastamento e/ou correção dos itens atacados é requisito essencial para que esta D. Comissão prossiga com os trabalhos relativos a esta licitação.

Ressaltamos que, uma vez incitadas estas ilegalidades e não reconhecidas pela Comissão de Licitação, os demais atos estarão eivados de vício, retroagindo e alcançando todos eles, até o seu possível reconhecimento com efeito *ex tunc*. Além disso, se os objurgados itens não forem extintos, restará prejudicado MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS na busca da melhor proposta, prejudicando a população que necessita e muito que o serviço lhe seja prestado.

Neste aspecto, nossa principal finalidade é alertar aos responsáveis desta licitação quanto às possíveis ilegalidades apresentadas, para proporcionar, em primeiro lugar, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública pelo melhor preço/qualidade dos serviços prestados e em segundo lugar, oferecer igual oportunidade aos que desejam contratar com a Administração Pública.

V – DO PEDIDO

Por todo o detalhado, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL, RECEBIDA, CONHECIDA e JULGADA PROCEDENTE**, com efeito para:

a) Declarar o desmembramento da licitação objurgada, para que empresas interessadas, que atendam completamente ao edital possam participar do certame. Empresas fornecedoras de equipamentos em um edital e empresas prestadoras de serviço de laudos, através de telerradiologia em outra licitação. Perpetuar a aquisição com dois objetos distintos em uma mesma licitação, faz com que o

ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.,
CNPJ 24.516.372/0001-33 / Av. Pucuruí, 51 – Tamboré, Barueri, SP – CEP 06460-100
e-mail: luciana@onelaudos.com.br Telefone: (11) 4191-0588



edital contenha vícios, como o possível direcionamento a um único fornecedor, o que contraria os ditames da lei.

a.1) Caso o entendimento desta Douta Comissão de Licitação seja diferente, requer que, no mínimo, que a licitação seja separada em dois lotes distintos, compreendendo no LOTE 1 - Fornecimento, instalação e manutenção da infraestrutura do local de prestação dos serviços, devendo fornecer hardware e software de transmissão de dados à distância devidamente licenciado, equipamento digitalizador em comodato - Radiografia Computadorizada (CR), bem como todos acessórios específicos e adequados à perfeita execução do serviço e no LOTE 2 - A elaboração de Laudos por telerradiologia de Raio-X e Tomografia.

b) Declarar a nulidade da exigência de Alvará Sanitário para que as possíveis licitantes, apenas prestadoras de serviços de Laudos à Distância, possam fazer jus a sua participação na licitação e estejam desobrigadas da apresentação do documento. Desta forma, participarão em condições de isonomia com as empresas que devam apresentar o documento, ou seja, Clínicas ou Empresas que realizam além dos laudos por telerradiologia, exames aos pacientes;

c) Determinar a republicação do Edital, retirando e/ou alterando os itens apontados e para reabrir o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93 e

d) A vista imediata dos autos à Autoridade Hierárquica Superior, para que tome ciência desta impugnação e querendo, se manifeste a respeito.

Barueri, 23 de Novembro de 2016.

24.516.372/0001-33
Inscrição Municipal: 4.77567-8
ONE LAUDOS DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.
Av. Pucuruí, 51 - Jd. Andaraí - Barueri - SP
CNPJ: 24.516.372/0001-33

Renan Perantoni
Diretor
CPF: 058.849.616-26

Renan Perantoni Andrade Pires Oliveira
Sócio Proprietário

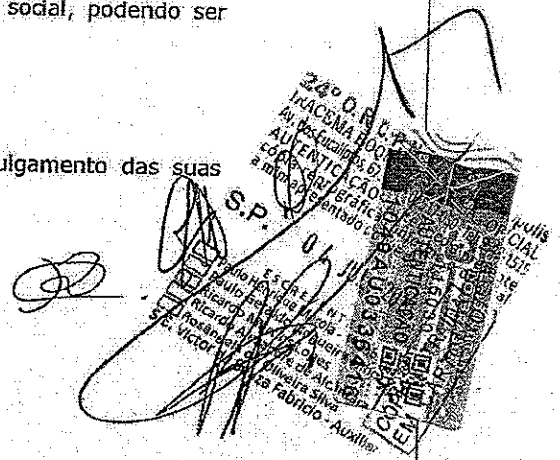
010415



- 7.2. O sócio que desejar ceder ou transferir parte de suas quotas ou todas, retirando-se da sociedade, deverá manifestar sua intenção, notificando por escrito aos outros sócios, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, assistindo a estes o prazo de 30 (trinta) dias para que possam exercer o direito de preferência. Os seus haveres, apurados em balanço especial, serão pagos em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo IGP-M, vencendo-se a primeira após 30 (trinta) dias da data de balanço especial.

Cláusula Oitava - Da Administração e Uso da Firma

- 8.1. A sociedade admitirá administradores não sócios, observado o que preceitua os arts. 1.060 e 1.061 da Lei 10.406/2002.
- 8.2. A administração da sociedade é exercida **POR TODOS OS SÓCIOS**, com 2 assinaturas concomitantes, ora designados Sócios Administradores, todos com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, ficando autorizado o uso do nome empresarial.
- 8.3. Fica facultado aos administradores, atuando em isoladamente, nomear procuradores para um período determinado, nunca excedente há três anos, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados por estes.
- 8.4. É facultado também aos administradores, atuando isoladamente, nomear procuradores para representa-los junto a ICP-Brasil e Receita Federal, por período determinado, nunca excedente há 03 (três) anos, devendo o instrumento de procuração especificar todos os atos a serem praticados por estes.
- 8.5. Os sócios ou terceiro(s) nomeados administradores, não poderão em qualquer circunstância, praticar atos de liberalidade em nome da sociedade, em favor próprio ou ainda de terceiros, tais como assumir obrigações, onerar ou alienar bens móveis e imóveis da sociedade, prestar garantias, fianças e endossos em atos estranhos ou prejudiciais aos objetivos e negócios sociais, configurando-se justa causa para efeito de exclusão do sócio, nos termos do art. 1.085 da Lei 10.406/2002, sem a expressa autorização e a devida concordância dos outros sócios, até que represente a maioria do capital social integralizado.
- 8.6. Compete aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas, sendo que para aprovação se fará necessário concordância de quantidade de sócios que representem 75% do capital social, podendo ser objeto de discussão:
- 8.6.1. A aprovação das contas da administração;
- 8.6.2. A destituição dos administradores;
- 8.6.3. O modo de sua remuneração;
- 8.6.4. As modificações do contrato Social;
- 8.6.5. A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;





MUNICÍPIO DE BARUERI - SP



Cláusula Décima Quarta - Desimpedimento e Legislação Aplicável

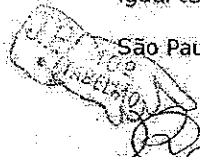
- 14.1. Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que, temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.
- 14.2. As omissões e dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com a regência supletiva pela aplicação das normas e dispositivos pela Lei 6404/76, das Sociedades Anônimas, noutras disposições legais que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo das disposições supervenientes.

Cláusula Décima Quinta - Do Foro

- 15.1. Fica eleito o Foro da Comarca do Município de Barueri - SP, para os procedimentos judiciais referentes a este Instrumento de Contrato Social, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

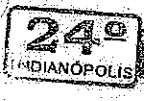
E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para os efeitos legais.

São Paulo-SP, 04 de janeiro de 2.016.

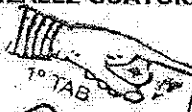


ASSEMED PARTICIPAÇÕES LTDA.
Rosa Cardoso

Márcia Tívoli Franco
OAB/SP 273.162



Almoço
AUGUSTO CARDOSO GONZALEZ GUATURA RÔMÃO



Renan
RENAN PERANTONE ANDRADE PIRES OLIVEIRA

Testemunhas:

Denise
Denise Rogerio Franco
RG 16.406.968-9 SSP/SP

Marcos
Marcos Aurelio Rogerio Franco
RG 13.276.208-0 SSP/SP

